



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103113-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ALMIR DE SOUZA SANTANA, é agravada MARA JEANE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SERTÃOZINHO**
AGRAVANTE: **ALMIR DE SOUZA SANTANA**
AGRAVADA: **MARA JEANE SOARES**

VOTO N.º 27.432

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% sobre benefício previdenciário do executado. Insurgência do exequente. Verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, não se vislumbrando as hipóteses excepcionais previstas no § 2º do mesmo dispositivo. Demonstração de que se trata de valor oriundo de benefício previdenciário, cuja importância é pouco maior do que 1 salário mínimo. Ausência de demonstração de má-fé ou abuso de direito capaz de mitigar o comando legal. Precedentes. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 192 dos autos n.º 0003082-57.2024.8.26.0597, que, em incidente de cumprimento de sentença, envolvendo o arbitramento de aluguéis, indeferiu a penhora de percentual da renda mensal do executado.

Alega o agravante, em síntese, que a impenhorabilidade de até de 30% dos rendimentos da executada dignidade da devedora e permite a manutenção de sua subsistência, bem como que a manutenção da decisão *a quo*, acarretará enriquecimento ilícito da agravada que está se utilizando do imóvel que poderia ser locado a terceiros. Pugna pela reforma da decisão.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, incidente de cumprimento de sentença, envolvendo o arbitramento de aluguéis.

A decisão agravada contou com o seguinte teor (fls. 192 dos autos de origem):

Vistos.

Fl. 191: o documento de fl. 186 aponta renda mensal da executada pouco superior a 1 salário mínimo.

Não se olvida que a jurisprudência evoluiu no sentido de flexibilizar a regra da impenhorabilidade do salário possibilitando a penhora de parte, contudo, o deferimento do pedido deve preservar a dignidade do devedor e a sua capacidade subsistência.

No caso, o valor renda mensal da executada por si só é suficiente para constatar que a penhora de parte dela afetará significativamente a sua capacidade econômica.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Sertãozinho, 03 de abril de 2025.

A decisão não comporta reforma.

É cediço que o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, encontrando-se, entre elas, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (inciso IV), bem como “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” (inciso X).

Referido dispositivo, contudo, excepciona a regra da impenhorabilidade, em seu §2º, ao dispor que: *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às **importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º”*.

Não se ignora que a jurisprudência pátria, não raro, vem admitindo a possibilidade de mitigação do rigorismo de tal regra.

Isso se dá, no entanto, nas hipóteses em que ficam por demais evidenciadas a má-fé e o abuso de direito, situações estas que, ao menos por ora, não se mostram patentes no caso em apreço.

No caso dos autos, vê-se através dos extratos juntados (fls. 180/187 da origem) que a verba cuja constrição se pretende é oriunda do INSS constituindo, portanto, o valor do benefício previdenciário mensalmente percebido pelo agravante que é pouco superior a 1 salário mínimo.

Diante das considerações tecidas acima, entendo que não estão configuradas as hipóteses excepcionais do § 2º do art. 833 do CPC, sendo de rigor, portanto, a reforma da decisão.

Cita-se, a propósito, a jurisprudência deste E. TJSP, inclusive desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Ação de Acidente de Trânsito. Decisão que indeferiu pedido de bloqueio sobre 20% do salário da executada Ana. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Impenhorabilidade do salário, que tem natureza alimentar. Princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC/2015. Inaplicabilidade da exceção prevista no § 2º do art. 833, já que o valor percebido é bem inferior a 50 salários-mínimos mensais. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2068309-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Penhora do benefício previdenciário dos agravados. Decisão que indeferiu o desbloqueio. Necessidade de reforma. Inteligência do art. 833, IV do CPC. Hipótese em que os valores recebidos pelos agravantes não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais. Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia. Remuneração dos executados que não é elevada a ponto de permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2125601-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Penhora Impugnação Rejeição Impenhorabilidade do salário da agravante, "ex vi" do art. 833, IV, do CPC, por não se tratar de hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou de importância excedente a 50 salários mínimos mensais, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal. Precedentes do STJ. Reforma da decisão agravada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2103582-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Portanto, haja vista os valores cuja contrição se pretende não se enquadrarem nas exceções previstas no art. 833, §2º, do CPC, fica a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator